



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003079-30.2012.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCAN, é apelado SINGLE DRIVES EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39913

APELAÇÃO Nº: 0003079-30.2012.8.26.0466

COMARCA: PONTAL – 1ª VARA

JUÍZA: BRUNA ARAÚJO CAPELIN MATIOLI

**APTE.: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO
ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCANÁ**

APDA.: SINGLE DRIVES EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

**APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO
MONITÓRIA – DUPLICATAS – PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA** – prazo prescricional de
3 anos (art. 18 da Lei nº 5.474/68) – aplicação do entendimento
firmado pelo STJ em sede de incidente de assunção de
competência e do disposto no art. 921, inciso III do CPC e § 4º,
mesmo em sua redação originária, antes da alteração promovida
pela Lei nº 14.195/2021 – o termo inicial do prazo prescricional
intercorrente, na sistemática anterior, conta-se do fim do prazo
judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do
transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei
6.830/80) – desde a suspensão decretada pelo juízo, passaram-se
quase sete anos sem que se encontrasse qualquer bem ou que se
obtivesse qualquer indício da existência deles ou mesmo que a
executada ainda estivesse em atividade – prazo da prescrição
intercorrente que, na linha do entendimento jurisprudencial do
STJ, iniciou-se, ao menos, em julho de 2019, um ano após o
deferimento do pedido de suspensão da ação feito pela apelante,
quando era absolutamente clara a ausência de bens penhoráveis –
mera realização de buscas infrutíferas que não é suficiente para
interrupção do prazo da prescrição intercorrente – prescrição
intercorrente corretamente reconhecida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em setembro

de 2012 por Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo contra Single Drives Equipamentos Elétricos Ltda., com amparo em duplicatas, no valor histórico de R\$ 7.163,08.

Por meio da sentença de fls. 270/274, foi reconhecida a prescrição intercorrente e a execução foi extinta, sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente interpôs recurso de apelação (fls. 279/288). Alegou que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois envidou todos os esforços que estavam ao seu alcance para localizar bens em nome da executada. A modificação do art. 941, § 4º, do Código de Processo Civil feita pela Lei nº 14.195/2021 não pode retroagir para alcançar atos já praticados e situações jurídicas consolidadas. Antes da modificação legal, o termo inicial da prescrição intercorrente era estabelecido pela inércia do credor ou pelo término do prazo de suspensão da execução por ausência de bens, para o qual não havia limite. No caso, não houve inércia. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para o fim de ser afastada a prescrição intercorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e o preparo foi recolhido. Passa-se, então, ao exame do apelo, que não comporta provimento.

Tratando-se de ação monitória fundada em duplicata, o prazo prescricional é de três anos, nos termos previstos no art. 18, inciso I da Lei nº 5.474/68 – o ponto é incontroverso.

O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, conforme entendimento pacífico consubstanciado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e, mais recentemente, acrescentado ao próprio Código Civil (*“Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”*).

O caso era mesmo de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Confira-se a atual redação do art. 921, III e parágrafos do CPC que interessam ao desate da questão ora em exame:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III – quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

(...)

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2.º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Mesmo antes do advento do CPC/2015, a jurisprudência já reconhecia a possibilidade de prescrição intercorrente. A fim de afastar qualquer dúvida, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de assunção de competência, firmou o seguinte entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme

interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido” (gíffos nossos) (IAC no REsp 1.604.412/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., j. 27.06.2018, DJe 22.08.2018).

O entendimento fixado pela corte superior é no sentido de que o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em setembro de 2012. Após a citação (fls. 133) e o insucesso das buscas por bens, a exequente requereu e foi deferido a suspensão do feito em julho de 2018 (fls. 206), pelo prazo de um ano. Em 2020, foi retomado o andamento do processo e outras diligências foram requeridas, mas sempre o pedido era desacompanhado das respectivas taxas ou do cálculo atualizado do débito. Em abril de 2024, a juíza determinou a intimação da exequente para que se manifestasse a respeito de eventual prescrição intercorrente.

Realmente decorreu o prazo da prescrição intercorrente. Considerando-se o pedido de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, passaram-se quase sete anos sem que se encontrasse qualquer bem ou que se obtivesse qualquer indício da existência deles ou mesmo que a executada ainda estivesse em atividade.

Na linha do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ acima transcrito, o prazo da prescrição intercorrente se iniciou, ao menos, em julho de 2019 – um ano depois do prazo de suspensão da ação, quando era absolutamente clara a ausência de bens penhoráveis – e foi consumado, portanto, em julho de 2022. Em verdade, poder-se-ia considerar o início do prazo prescricional intercorrente até mesmo antes, quando já era evidente a ausência de bens. A partir disso, todas os requerimentos não ensejaram efetiva de busca de bens, após a retomada da ação, porque sempre desprovidos das taxas necessárias e do cálculo atualizado da dívida.

Releva consignar que a interrupção do prazo da prescrição intercorrente somente é possível com a efetiva constrição patrimonial, o que não ocorreu em momento algum no caso em tela. A mera realização de buscas infrutíferas não tem o condão de obstar o referido prazo (STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 12.09.2018, DJe 16.10.2018).

Contrariamente ao que afirmou a apelante, não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 14.195/2021 – que deu nova redação ao inciso III e aos parágrafos 4º a 7º do art. 921 do CPC –, mas da norma anterior que já previa a prescrição intercorrente e de entendimento jurisprudencial que já era adotado antes da referida lei e até mesmo sob a vigência do CPC/1973.

A prescrição intercorrente tem por escopo conferir segurança jurídica às relações processuais, evitando a eternização da execução, o que poderia ocorrer se fosse dada ao exequente a possibilidade de, quando bem entendesse, reavivar o processo. Não se concebe no ordenamento jurídico brasileiro a existência de um processo pendente por prazo indeterminado, uma execução que possa nunca encontrar um fim e se manter perene.

É o que certamente poderia ocorrer se fosse adotado o entendimento de que o exequente poderia renovar indefinidamente o prazo prescricional, bastando para tanto que ele simplesmente requeresse, de tempos em

tempos, a realização de pesquisas repetidas por bens junto aos sistemas informatizados colocados à disposição do Poder Judiciário.

Seria possível que uma execução se perenizasse com a sucessiva renovação do prazo prescricional. A despeito de toda a principiologia que envolve o sistema jurídico brasileiro, estaria criada a figura da dívida imprescritível, da execução perene. No ordenamento jurídico brasileiro, a existência de direitos no âmbito privado não atingidos pela prescrição é absolutamente excepcional. Até mesmo em matéria criminal, a imprescritibilidade se restringe às hipóteses excepcionabilíssimas dos crimes de racismo e os praticados por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, incisos XLII e XLIV da Constituição Federal).

Se assim é no tocante a crimes, que são comportamentos ilícitos eleitos pelo legislador – e em última análise, pela sociedade – como passíveis de reprimenda penal do Estado devido à relevância dos bens jurídicos atingidos, com muito mais razão o é quando o direito se apresenta como meramente patrimonial, como ocorre no caso dos autos.

Assim, era forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso dos autos. Por isso, foi corretamente extinta a execução.

Corolário é a manutenção da sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator